



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2303311-52.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes INGRID CARRALERO DE AMARAL, IRENE APARECIDA DO AMARAL, VANDERLEI DO AMARAL, ORIGINAL PRECATÓRIOS E DIREITOS CREDITÓRIOS BR7 LTDA e B7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PRECATÓRIOS E DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2303311-52.2024.8.26.0000/50000

Embargantes: Ingrid Carralero Amaral e outros

Embargado: Município de São Paulo

Interessados: União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil e outros

Comarca: São Paulo – 7ª Vara de Fazenda Pública

Voto nº 879

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Contradição e Prequestionamento. Rejeição. I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração opostos por Ingrid Carralero Amaral e outros contra acórdão que, segundo os embargantes, apresentou contradição ao tratar da habilitação de herdeiros e cessionárias, além de não ter dado provimento parcial ao recurso. Os embargantes também questionam a necessidade de inventário para habilitação e a cobrança de ITCMD sobre créditos alimentares. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de contradição no acórdão quanto à habilitação de herdeiros e cessionárias e (ii) a necessidade de inventário para habilitação e cobrança de ITCMD. **III. Razões de Decidir:** 3. Não há contradição no acórdão, pois este determinou a análise da habilitação dos herdeiros pelo Juízo de origem antes da habilitação das cessionárias. 4. O acórdão não incorreu em omissão, pois a fundamentação foi suficiente para decidir a lide, não sendo necessário responder a todas as alegações dos embargantes. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Embargos de declaração rejeitados. **Tese de julgamento:** **1. Não há contradição quando o acórdão determina a análise prévia da habilitação dos herdeiros. 2. A fundamentação suficiente dispensa a análise de todas as alegações para evitar negativa de prestação jurisdicional. Legislação Citada:** CPC, art. 1.022. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 31.05.2021. TJSP, Embargos de Declaração Cível 2263737-22.2024.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 28.11.2024. TJSP, Embargos de Declaração Cível 0023036-52.2009.8.26.0068, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 14.11.2024. TJSP, Embargos de Declaração Cível 2234427-68.2024.8.26.0000, Rel. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 29.11.2024.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por INGRID CARRALERO AMARAL E OUTROS contra o v. Acórdão proferido às fls. 42/50.

Alegam que o v. Acórdão ora embargado restou contraditório quanto ao trecho a seguir transcrito: *“(...)Assim, neste caso em específico, necessária a prévia habilitação dos herdeiros, ora agravantes, cuja análise pelo Juízo “a quo” já foi determinada nesta Segunda Instância em sede liminar, a fim de que, somente então haja a habilitação do(s)cessionário(s), com homologação da cessão e da recessão do crédito originário do “de cujus”, com o intuito de se evitar eventual nulidade na sucessão processual.(...)”*.

Argumentam, nesse sentido, que a decisão anterior à prolação do v. Acórdão concedeu a tutela e permitiu a habilitação dos embargantes na condição de herdeiros nos autos de origem.

Contudo, entendem que o trecho do aresto em questão acima transcrito *vai de encontro com o que realmente foi determinado anteriormente, posto que enquanto a liminar autorizou a habilitação dos herdeiros, o acórdão informou que o que foi concedido foi a habilitação das cessionárias.*

Também sustentam, ainda com vista à questão da contradição, que o v. Acórdão negou provimento ao recurso, quando deveria ter dado parcial provimento a ele.

Alegam, para tanto, que uma vez autorizada na decisão anterior ao v. Acórdão de fls. 42/50, em sede de tutela recursal, a análise da habilitação dos embargante pelo Juízo de origem, houve provimento em parte ao pedido recursal dos autores.

Aduzem ainda, e para fins de prequestionamento, que, a seu ver, *a abertura de inventário é desnecessária para a habilitação dos herdeiros nos*

autos, interessando saber apenas se todos os herdeiros do credor falecido compareceram aos autos, pouco importando se existem bens a inventariar.

Também afirmam, e ainda para fins de prequestionamento, que, em suas opiniões, *os créditos gerados na demanda são isentos por lei de ITCMD, porque, mesmo sendo sujeitos ao sistema de precatórios, mantêm o caráter alimentar, sendo, portanto, isentos do tributo em questão consoante, inclusive, e a seu ver, entendimento do Supremo Tribunal Federal.*

Pedem, portanto, o recebimento e acolhimento dos presentes aclaratórios, para saneamento dos vícios por eles apontados e, por conseguinte, *para reforma do v. Acórdão embargado no sentido de tornar desnecessária a abertura de inventário para levantamento das quantias, bastando o requerimento por parte de todos os herdeiros.*

Alternativamente, pugnam para que *caso não seja este o entendimento, para fins de pré-questionamento, que sejam os fundamentos e julgados elencados no presente recurso afastados, sob a premissa de se evitar a negativa de prestação jurisdicional.*

Intimado para manifestação (fl. 8), o embargado ficou-se inerte.

É o relatório.

Na espécie, o caso é de rejeição destes embargos de declaração.

O artigo 1022 do CPC estabelece, em relação ao recurso de embargos de declaração, o que segue:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

Na hipótese em exame, todavia, em que pesem os argumentos alegados pelos embargantes, não há que se falar em contradição.

O v. acórdão de fls. 42/50 assim se manifestou quanto à necessidade de prévia habilitação dos embargantes na condição de herdeiros nos autos de origem, no tocante à habilitação das cessionárias e do pedido de levantamento de valores, bem como da necessidade de cobrança de ITCMD no caso em tela:

"(...)Assim, neste caso em específico, necessária a prévia habilitação dos herdeiros, ora agravantes, cuja análise pelo Juízo "a quo" já foi determinada nesta Segunda Instância em sede liminar, a fim de que, somente então haja a habilitação do(s)cessionário(s), com homologação da cessão e da recessão do crédito originário do "de cujus", com o intuito de se evitar eventual nulidade na sucessão processual. Já, no que tange aos reflexos tributários do caso, especialmente quanto à cobrança do ITCMD, diversamente do que defendido pelos agravantes, é cabível a sua cobrança quando ocorrido o fato gerador do tributo: transmissão de bens e direitos pelos herdeiros/sucessores, mesmo não havendo abertura de inventário ou arrolamento de bens.(...) (...)Ante o exposto, NEGO provimento ao recurso, diante da necessidade de prévia habilitação dos herdeiros, ora agravantes, a fim de que, somente então haja a habilitação do(s) cessionário(s), com homologação da cessão e da recessão do crédito originário do "de cujus", condicionando-se o levantamento de valores à prévia partilha/sobrepartilha dos bens do falecido, com recolhimento do ITCMD cabível, observando-se, na sucessão processual, as cessões do direito validamente ocorridas.(...)".

Como se vê, ao contrário do quanto sustentado pelos

embargantes, fato é haver sido ponderado em acórdão que, em sede de tutela recursal, foi determinado ao Juízo de origem que analisasse o pedido de habilitação dos embargantes na condição de herdeiros, bem como que, somente após tal análise e, não havendo nenhum óbice para tal habilitação, é que deverá se analisar a habilitação de cessão/recessão de crédito em favor das cessionárias.

Desse modo, possível inferir que o v. Acórdão ora vergastado não informou que o que foi concedido foi a habilitação das cessionárias, tampouco incorreu em contradição ao negar provimento ao recurso, como querem fazer crer os embargados, posto que apenas determinou que o Juízo *a quo* analisasse o pedido de habilitação dos embargados nos autos de origem, negando provimento, no mérito, ao recurso interposto pelos embargados.

Ademais, não é função desta relatoria responder a todas as alegações trazidas pela parte quando já convencida de motivação suficiente para decidir a lide, tampouco lhe compete pronunciar-se sobre ponto que a fundamentação do v. acórdão tornou desnecessário.

Nesse sentido, o C. STJ:

“(…) Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, **não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.** Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...]”. (STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021). (negritei).

A bem de ver, as alegações suscitadas no presente recurso não têm por finalidade eliminar obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, mas viabilizar o reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento.

Enfim, mero inconformismo da parte, almejando nova rediscussão da lide, se reveste de nítido caráter infringente, não autorizando o manejo do presente recurso, que se encontra limitado às hipóteses do artigo 1022, do CPC. No mais, eventual reforma há de ocorrer por meio de decisão das Cortes Superiores, e com a utilização dos meios adequados para tanto.

Nesse sentido já se pronunciou esta C. Câmara:

Embargos de Declaração – Acórdão que chancelou a decisão que indeferiu a concessão do benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica – Alegação de omissão em relação às previsões constitucional e legal – Matéria expressamente enfrentada no acórdão recorrido – Vício inexistente – Não verificadas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC – Recurso com elementos meramente impugnativos – Caráter infringente evidenciado – Rediscussão – Pretensão de reexame – Não cabimento – Embargos rejeitados.(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2263737-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itápolis - SEF - Setor de Execução Fiscal; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Prequestionamento. Inadmissibilidade. Ausência das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0023036-52.2009.8.26.0068; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC, art. 1.022, I a III) – Embargos com nítido caráter infringente e manifesto propósito de prequestionamento – Recurso conhecido e rejeitado. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2234427-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von

Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Igarapava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Por fim, não procede o pedido de acolhimento do recurso para fins de prequestionamento. Estando a r. decisão devidamente motivada, não se justifica o pedido de novo reexame das questões já debatidas. E os embargos, ainda que infringentes ou com finalidade de prequestionamento devem respeitar as estritas hipóteses lançadas no artigo 1.022 do CPC.

Nessa toada, o C. Superior Tribunal de Justiça:

"O acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, o que não se verifica na presente hipótese; isso porque o Julgador não está obrigado a enfrentar a tese estritamente sob a ótica propugnada pelas partes, se encontrou outros fundamentos suficientes à solução da controvérsia." (EDcl no AgRg no REsp 834.025/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 20/11/2015).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)